

# UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

## PROCESSAMENTO

Julgado em 11/11/1996

---

### ART. 183 DA NOVA CF — PRAZO DE CINCO ANOS - CONTAGEM - A PARTIR DE QUANDO

#### RESUMO

- E ao adesivo, igualmente, pois não se mostram juridicamente convincentes os argumentos articulados pelos apelantes Domingos A. S. e outros, insistindo no reconhecimento do usucapião urbano. - E os fundamentos fixados pela r. sentença hostilizada melhor respondem aos que foram trazidos naquela apelação adesiva, ainda que se possa reconhecer o louvável esforço jurídico desenvolvido pelo procurador dos recorrentes no sentido de ver aceita a tese da prescrição aquisitiva especial. - A melhor orientação, relativamente ao tempo de início para o aperfeiçoamento do usucapião urbano, foi a adotada pelo r. decisor, baseado no entendimento de que o quinquídio hábil à definição da prescrição aquisitiva só pode ser computado a partir da entrada em vigor da Carta Magna vigente. Os recorrentes adesivos, pelo que se apurou, passaram a ocupar a área depois de 1986, ao passo que a Constituição atual passou a vigor em outubro de 1988, sem contar o fato de que a área do terreno conflitado corresponde a 280,50m<sup>2</sup>, não se enquadrando a hipótese, em consequência, no limite estabelecido no art. 183 da Lei Maior (250,00 m<sup>2</sup>). - Por tais fundamentos negam provimento a ambos os recursos. Julgado em 12-11-1996 Revista dos Tribunais, Julho de 1997, vol. 741, pág. 278 EMFOR 613

#### EMENTA

O quinquídio hábil para a definição da prescrição aquisitiva em relação ao usucapião urbano só pode ser computado a partir da entrada em vigor da CF/88, devendo ser observado também o limite estabelecido em seu art. 183, ou seja, 250 metros quadrados.

#### NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais